



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3594, DE 20 DE DEZEMBRO 2019**

Institui o Programa das Escolas Cívico-Militares na Rede Pública Estadual de Educação Básica.

**Data de Criação**

20/12/2019

**Data de Publicação**

26/12/2019

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 12708, de 26/12/2019

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Educação
- Programas Sociais

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 3.594, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa das Escolas Cívico-Militares na Rede Pública Estadual de Educação Básica

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o programa das escolas cívico-militares na rede pública de educação básica do Estado, em consonância com o que dispõe o Decreto Federal nº 9.465 de 2 de janeiro de 2019, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE e em regime de colaboração com os órgãos militares do Estado.

**§ 1º** O programa das escolas cívico-militares será executado por meio de ato normativo conjunto, formulado pela SEE e pelos órgãos militares.

**§ 2º** As atividades que comporão o programa serão definidas, supervisionadas e coordenadas pela SEE que atuará em conjunto com um servidor do órgão militar indicado pela chefia do Comando gestor dos órgãos militares.

**§ 3º** O programa das escolas cívico-militares deverá ser implantado, inicialmente, nas escolas recém-inauguradas ou com alto índice de evasão escolar, baixo desempenho acadêmico, alto índice de violência, e localizadas em área de vulnerabilidade social.

**§ 4º** A criação das escolas cívico-militares, que integrarão a rede de escolas da SEE será de competência do Chefe do Poder Executivo que editará o ato normativo.

**§ 5º** O acesso dos alunos as escolas cívico-militares dar-se-á pelo procedimento de matrícula definido pela SEE, sem reserva de vagas para dependentes de militares.

**Art. 2º** Caberá a SEE firmar parcerias ou instrumentos similares com os órgãos militares, bem como com entes e órgãos da administração pública direta e indireta ou instituições privadas da área de educação ou correlata, com o objetivo de implementar e garantir o funcionamento das escolas cívico-militares.

**Art. 3º** As escolas cívico-militares funcionarão sob o regime da gestão compartilhada entre a SEE e os órgãos militares, no seguinte molde:

I – gestão administrativa-pedagógica: competência da SEE e será exercida por servidores da carreira do magistério público estadual, em conformidade com o disposto na Lei nº 3.141, de 22 de julho de 2016; e

II - a gestão escolar: competência do órgão militar para difundir os valores humanos e cívicos, articulando com os gestores administrativos e pedagógicos a estimulação das boas práticas educacionais, com o fito de proporcionar a igualdade e a oportunidade de acesso à educação.

§ 1º As duas esferas de gestão atuarão de maneira harmônica e colaborativa, conforme suas atribuições em atendimento ao princípio da gestão democrática do ensino público, conforme organograma estabelecido no Anexo único desta lei.

§ 2º O diretor escolar será indicado pelo secretário de Estado da SEE e terá um mandato de quatro anos, findo o qual deverá ser promovido o processo de escolha na regra insculpida na Lei nº 3.141, de 2016.

§ 3º O gestor estratégico será indicado pelo comando militar dentre os militares da reserva e terá mandato de quatro anos, findo o qual poderá ser reconduzido ou substituído por outro militar da reserva para mandato de igual período.

§ 4º O gestor estratégico contará com uma equipe de apoio de monitores escolhidos dentre militares da reserva pelo comando geral do órgão militar, através de processo seletivo de análise curricular.

§ 5º O gestor administrativo e o estratégico poderão ser destituídos da função pelo secretário da SEE e pelo comandante geral do órgão militar, respectivamente, se não se adequarem à proposta educacional das escolas cívico-militares ou se incorrerem em falta administrativa/disciplinar, devendo este último ser apurado pelo

devido processo legal.

**Art. 4º** A SEE definirá as matrizes curriculares das escolas cívico-militares de que trata esta lei, tendo como fulcro a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**Art. 5º** A autonomia pedagógica das escolas cívico-militares compreende a adequação e o desenvolvimento das propostas educativas estaduais, com formas próprias de organização do ensino-aprendizagem, observadas as diretrizes e bases da educação nacional, as normas da SEE e do Conselho Estadual de Educação - CEE.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente norma correrão a conta de dotação orçamentária da SEE, exceto quando houver previsão distinta nos instrumentos mencionados no art. 2º desta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de dezembro de 2019, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre